



COMUNICAÇÃO INTERNA

**DESPACHO,**

O Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde.

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 15.005.2022, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO nº PE 15.005.2022 - PERP, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTO, MEDICAMENTO CONTROLADO, MATERIAL ODONTOLÓGICO, EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO, INSUMOS (ORDEM JUDICIAL) E SUPLEMENTOS ALIMENTARES (ORDEM JUDICIAL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), CAPS E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ICÓ-CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria supra autorizou o Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

O processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, as falhas relatadas quanto a estimativa dos preços médios da referida licitação em relação aos praticados no mercado, uma vez que, fora observado posteriormente a alta dos preços estimado da licitação em relação aos praticados atualmente no mercado, com o intuito de manter a economicidade e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, opta-se pela anulação do procedimento licitatório em epígrafe. Visto que a continuação do certame poderá acarretar danos ao erário público.


Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a procuradoria jurídica do município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Icó/CE, 19 de maio de 2022.

  
**PETRUS BARBOSA DE LIMA**  
Pregoeiro Oficial